Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6074/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/400/2013
PROTOCOLO	: 1383095
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2012
CONTRATADA	: GABIATTI E GABIATTI LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2012, formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 2/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e Gabiatti e Gabiatti Ltda, cujo objeto é o fornecimento de combustível.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo aviou a análise conclusiva n. 560/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 1767/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2012, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 2/2012, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2012, forte no art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg